



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000973/2002-98
Recurso nº. : 140.601
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ANTÔNIO APARECIDO MORIS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.746

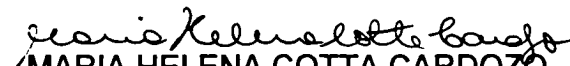
BASE DE CÁLCULO - DECLARAÇÃO - MULTA POR ATRASO - O conceito de imposto devido, como base de cálculo para a multa por atraso, deve ser entendido como o efetivamente devido, ou seja, aquele ainda não pago quando da entrega da declaração.

DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR - PENALIDADE Inexistindo imposto a pagar, é aplicável a multa mínima (art. 88, Lei 8.981/95) nos casos de entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO APARECIDO MORIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa aplicada ao valor mínimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000973/2002-98
Acórdão nº. : 104-20.746

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo', written below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000973/2002-98
Acórdão nº. : 104-20.746

Recurso nº. : 140.601
Recorrente : ANTÔNIO APARECIDO MORIS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO APARECIDO MORIS, inscrito no CPF sob n.º 539.211.278-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, que lhe exigiu resíduo de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste, relativa ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$.408,13.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, alegando que:

- Tendo apresentado sua declaração em atraso, é incontroverso que deve a multa pelo atraso, mas o cálculo efetuado não condiz com a realidade;
- O AFRF considerou que existia imposto devido, porém quando se fez a declaração de ajuste apurou-se que o contribuinte tinha imposto a restituir e não a pagar, estando, portanto, sujeito à multa mínimia de R\$.165,74;
- Não houve ônus ao Poder Público pelo atraso na entrega, tendo em vista que o imposto já havia sido retido na fonte antecipadamente.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

"Entretanto, cabe esclarecer ao contribuinte que, nos termos da legislação de regência (Lei n.º 8.981/95 acima transcrita), o atraso na entrega da declaração enseja a aplicação da multa à base de 1% por mês, ou fração de mês, mesmo que o imposto já tenha sido integralmente pago. Assim, tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000973/2002-98
Acórdão nº. : 104-20.746

em vista que a apresentação extemporânea se deu em 08/07/2002, o atraso foi de 15 meses e a multa correspondente é de 15% do imposto devido.

Assim, mesmo que o contribuinte tenha saldo de imposto a restituir, como é o caso presente, tendo em vista que o valor retido na fonte supera o saldo do imposto devido no ano-calendário, o valor da multa, conforme demonstrado no dispositivo legal acima, será compensado com a restituição a que tenha direito.

Resíduo de multa por atraso exigida e mantida. R\$.408,13."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/04/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/05/2004, onde ratifica os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000973/2002-98
Acórdão nº. : 104-20.746

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Examinando a declaração de rendimentos trazida aos autos (fls. 07), é de se constatar a inexistência de imposto à pagar, que, ao contrário, resultou em imposto a restituir.

Tenho que a definição da expressão “imposto devido”, inserta na Lei para efeito de base de cálculo para penalizar o atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração, de forma alguma deve ser interpretada formalmente, ou seja, aquele valor fruto de cálculos de apuração, em detrimento do valor efetivamente devido pelo contribuinte ao final do ano.

Não faria e não faz qualquer sentido, penalizar alguém sobre débito inexistente, como é o caso dos autos. Muito pelo contrário, o tributo já havia sido integralmente recolhido ao Estado, e mais, em excesso, exatamente no valor restituível.

Sobre essa matéria, já foram rendidas inúmeras oportunidades de manifestação à este Colegiado, que sempre se posicionou no sentido da tese defendida pelo recorrente, à exemplo do Acórdão n.º 104-18400, sessão de 17/10/2001, de lavra do ilustre Conselheiro José Pereira do Nascimento, consubstanciada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000973/2002-98
Acórdão nº : 104-20.746

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago quando da entrega da declaração. Apurando-se imposto a restituir, não há base de cálculo para a aplicação da multa lançada.

Recurso provido.”

Não obstante e em que pese a inexistência de base de cálculo, como demonstrado, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela legislação tributária de regência.

Em sendo assim, para o deslinde da questão, impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – (...)

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);”

Temos, portanto, que o legislador criou a figura da multa mínima, no caso de declaração intempestiva na qual não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88 – base legal do inciso II do art. 964 do RIR) que é a aplicável no caso dos autos em que, embora espontânea e sem imposto devido, a obrigação foi cumprida a destempo.

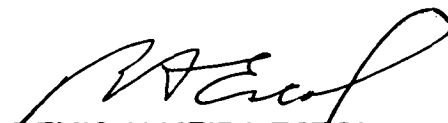


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000973/2002-98
Acórdão nº. : 104-20.746

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa aplicada de R\$.1.123,08 para R\$.165,74.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL